



ANO IV – Nº 1402 - Macaíba - RN, terça-feira, 20 de fevereiro de 2024

## PODER EXECUTIVO

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR – Prefeito Municipal**

**JOSÉ FRANÇA SOARES NETO – Vice-Prefeito**

### ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO

DECRETO N.º 2.160/2024

Reconhece como evento oficial do município, para os fins que pretende a Lei nº 2.324, de 1º de setembro de 2022, o **Campeonatos Municipais de Futebol de Campo Veterano, Campeonato de Futsal Feminino, Campeonato Futebol Society, do município de Macaíba/RN, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 61, VII da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.1º** Fica reconhecido como evento oficial do município, para os fins que pretende a Lei nº 2.324, de 1º de setembro de 2022, o **Campeonatos Municipais de Futebol de Campo Veterano, Campeonato de Futsal Feminino, Campeonato Futebol Society**, de ocorrência anual, em conformidade com seus regulamentos quando devidamente publicados.

§ 1º A concessão de premiações prevista na Lei nº 2.324, de 1º de setembro de 2022, não se destina ao custeio de despesas previstas no *caput* deste artigo, quando decorrentes de competições organizadas ou custeadas por empresas ou entidades que não seja da administração pública municipal.

§ 2º Não poderão ser beneficiários das premiações os representantes de equipes, assim caracterizados, que recebam remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o representante e a administração municipal de Macaíba/RN.

§ 3º As avaliações de recursos interpostos por equipes, tomadas de decisões técnicas, entre outras resoluções, serão de responsabilidade da Comissão de Coordenação dos Campeonatos Municipais de Futebol e Futsal – COMFUT.

**Art. 2º** A concessão de premiações de que trata a Lei nº 2.324, de 1º de setembro de 2022, será executada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que, com base na dotação orçamentária específica, disporá sobre procedimentos operacionais para a concessão dos prêmios através de edital de chamamento público.

**Art. 3º** As equipes deverão atender às exigências previstas na legislação, neste decreto e edital em relação a todas as etapas, como inscrição, participação e recebimento da premiação.

#### DAS MODALIDADES

**Art. 4º** São modalidades dos Campeonatos Municipais de Futebol de Campo Veterano, Campeonato de Futsal Feminino, Campeonato Futebol Society:

§ 1º Futebol de Campo Veterano: contará com a participação clubes/equipes locais, cujo objetivo principal será o incentivo ao esporte amador, valorizando e incentivando a prática da atividade física através da modalidade do Futebol de atletas a partir de 40 anos de idade.

§ 2º Campeonato de Futsal Feminino: contará com a participação de clubes/equipes locais, cujo objetivo principal será o incentivo ao esporte amador, desenvolvendo e buscando oferecer as melhores oportunidades para elevar o futsal feminino ao mais alto nível técnico do esporte no município de Macaíba e será disputado de acordo com o Livro Nacional de Regras do Futsal e suas atualizações aprovadas pela Confederação Brasileira de Futsal – CBFS.

§ 3º Campeonato Futebol Society: contará com a participação de clubes/equipes locais, cujo objetivo principal será o incentivo ao esporte amador, valorizando e incentivando a prática da atividade física através da modalidade do Futebol.

#### DA PREMIAÇÃO

**Art. 5º** Serão premiadas as equipes que obtiverem a classificação de 1º e 2º lugar de suas respectivas modalidades, da seguinte maneira:

I - Futebol de Campo Veterano:  
1º Lugar: R\$ 4.290,00 + Troféu e medalhas;  
2º Lugar: R\$ 1.430,00 + Troféu e medalhas.

II – Futsal Feminino:  
1º Lugar: R\$ 5.750,00 + Troféu e medalhas;  
2º Lugar: R\$ 2.850,00 + Troféu e medalhas.

III - Futebol Society:  
1º Lugar: R\$ 4.286,00 + Troféu e medalhas;  
2º Lugar: R\$ 2.143,00 + Troféu e medalhas.

Parágrafo único. As premiações serão depositadas em parcela única, conforme disposição editalícia,

com a retenção de imposto de renda na fonte, na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

**Art. 6º** As equipes contempladas com a premiação concordam, desde já, a:

I - autorizar o uso gratuito da sua imagem pela Prefeitura Municipal de Macaíba e pela Secretaria de Esporte e Lazer;

II - divulgar o prêmio, a Prefeitura Municipal de Macaíba e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, nos eventos esportivos, nas competições, treinamentos, contatos com a imprensa e apresentações públicas;

III - estampar, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, a logomarca da Prefeitura Municipal de Macaíba nos uniformes utilizados durante as competições, entrevistas, apresentações públicas e viagens com a finalidade de participar de eventos esportivos.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** À coordenação do evento é conferido o direito de alterar ou acrescentar medidas que se fizerem necessárias ao bom andamento do Campeonato.

**Art. 8º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Macaíba/RN, 20 de fevereiro de 2024.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal de Macaíba/RN

#### EXTRATO

**EXTRATO DE RESCISÃO AMIGAVÉL**  
**CONTRATO Nº. 150/2023**  
**PREGÃO ELETÔNICO Nº 039/2023**

Objeto: Rescisão amigável do Contrato nº 150/2023, que tem como objetivo a aquisição de duas máquinas agrícolas (retroescavadeira) conforme convênio federal nº 939409/2022 e proposta nº 030779/2022, celebrado pela união, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, neste município de Macaíba-RN;  
Contratada: KTR Brasil Maquinas, Pecas e Servicos Ltda. - CNPJ 30.705.365/0001-82;  
Data da Assinatura: 20 de fevereiro de 2024;  
Fundamentação Legal: Inciso I e II do art. 78 e o inciso II do art. 79, nos termos da Lei Federal nº

8.666/93;  
Assina Pela Contratada: Bruno Saccomanno – Representante Legal;  
Assina pelo Município: Cícero da Silva Militão - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca.

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 01/2024

#### DESIGNA SERVIDORES PARA EXERCER A FUNÇÃO DE GESTOR E FISCAL DO CONTRATO Nº 157/2023

O Prefeito do Município de Macaíba/RN vem, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº 1655, de 18 de junho de 2013, e o Decreto Municipal nº 1722, de 16 de maio de 2014, e,

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve observar os princípios previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que determina o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por representante da Administração especialmente designado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos I e II, do art. 73, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata do recebimento, pela Administração Pública, do objeto ou da prestação de serviços;

**CONSIDERANDO** a importância de a Administração Pública adotar procedimentos administrativos que permitam a gestão mais eficiente e efetiva dos contratos administrativos;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de padronizar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos contratos mantidos por este órgão público,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar, os servidores abaixo relacionados, para gerenciar, acompanhar e fiscalizar a execução e o adequado cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato nº 157/2023 – GP, publicado no Diário Oficial do Município no dia 29 de setembro de 2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Macaíba e a empresa Autobraz comércio de veículos LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 70.166.350/0001-08, cujo objeto é aquisição de um veículo automotor tipo (pick up) para a secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca, no Município de Macaíba:

I – **Servidor**, Victor Hugo Soares de Souza, Matrícula nº1126679, na qualidade de Gestor do Contrato;

II – **Servidor**, Francisca de Fatima Xavier de Paiva, Varela, Matrícula nº98272 na qualidade de Fiscal Técnico;

II – **Servidor**, José Miguel Fernandes Neto, Matrícula nº1126776, na qualidade de Fiscal Técnico substituto;

**Art. 2º** Para efeito desta Portaria considera-se:

I - Gestor do Contrato: servidor (membro ou

administrativo) designado para coordenar e comandar o procedimento da fiscalização da execução contratual;

II - Fiscal Técnico: servidor (membro ou administrativo) designado para auxiliar o Gestor do Contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato;

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia, quando houver.

Macaíba/RN, 20 de fevereiro de 2022.

**Cícero da Silva Militão**

Secretario Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca

### PORTARIA Nº 005/2024 – SME/GS

**O Secretário Municipal de Educação de Macaíba**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal Nº 1.655 de junho de 2013 e considerando a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

**CONSIDERANDO** as competências atribuídas aos Secretários Municipais, insertos nos art. 3º e 4º do Diploma Legal acima narrado, combinado com o art. 1º do Decreto Municipal nº 1.722/2014 que regulamentou a referida Lei.

**CONSIDERANDO** o que é preceituado no art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir a “Comissão de Organização da Jornada Pedagógica 2024” que terá por atribuição conduzir todas as ações necessárias à realização do evento.

**Art. 2º** Designar Aldenira Teixeira da Silva Torres (**Presidente**), Conceição Karina Galdino Dantas, Andreza Simões da Silva e Juliana Pinheiro Magro (**Coordenação Geral**), Josia Bezerra do Carmo, Maria Cícera Pereira da Silva, Reginaldo da Silva, Márcia Vanielly de Oliveira Silva e Lucivaldo Feitosa da Rocha (**Membros**), para, sob a presidência da primeira, atuarem na “Comissão de Organização”, durante o período de planejamento, acompanhamento e execução da Jornada Pedagógica 2024.

**Art. 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Macaíba/RN, 20 de fevereiro de 2024.

**Ademar Teixeira da Silva Júnior**

Secretário Municipal de Educação

### PORTARIA Nº 138/2024

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

**CONSIDERANDO** o preceituado no art. 37. II do Texto Magno Brasileiro;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 61, VII, da

Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Nomear a senhora **REBEKA BEATRIZ DE OLIVEIRA MARQUES**, inscrito no CPF nº \*\*3.394.014-\*\*, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR**, símbolo CC-2, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando os efeitos da Portaria nº 141/2023.

Palácio Auta de Souza, em Macaíba/RN, 20 de fevereiro de 2024.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**

Prefeito Municipal de Macaíba/RN

### PORTARIA Nº 139/2024

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

**CONSIDERANDO** o preceituado no art. 37. II do Texto Magno Brasileiro;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Nomear a senhora **FRANCENILDO FLORENTINO DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF nº \*\*0.685.964-\*\*, para exercer o cargo em comissão de **GERENTE DO NÚCLEO DE PROCESSAMENTO**, símbolo CC-2, lotado na Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando os efeitos da Portaria nº 075/2023.

Palácio Auta de Souza, em Macaíba/RN, 20 de fevereiro de 2024.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**

Prefeito Municipal de Macaíba/RN

### PORTARIA Nº 140/2024

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

**CONSIDERANDO** o que é preceituado no art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o Termo de Cooperação

Técnica nº 016/2020;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder, para o Tribunal de Justiça, a renovação de cessão, até 31 de dezembro de 2024, sem ônus para o cedente, do servidor:

**I - THALISSON COSTA DE SOUZA**, matrícula nº 1129147-1;

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 23 de junho de 2024.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 20 de fevereiro de 2024.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 141/2024**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

**CONSIDERANDO** o que é preceituado no art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 61, VII, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de manter as atividades da Administração Pública Municipal;

**RESOLVE:**

**Art. 1º:** Exonerar, a pedido, o senhor **JEAN CARLOS DE REZENDE**, CPF nº \*\*2.977.934-\*\*, da função comissionada de **VICE-DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF BARTOLOMEU FAGUNDES**, de porte III, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º:** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de janeiro de 2024.

Palácio Auta de Souza, em Macaíba/RN, 20 de fevereiro de 2024.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

## RESOLUÇÃO

**RESOLUÇÃO Nº 02/2024** - CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MACAIBA/RN – CMPD – MACAIBA/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Regimento Interno deste Conselho, no Art.7º.

**CONSIDERANDO**, a primeira reunião ordinária realizada no dia 16 de janeiro de 2024, que teve como ponto de pauta a criação das comissões permanentes

e da comissão temática. As comissões permanentes serão compostas pelos seguintes conselheiros:

**1- Comissão de Políticas Públicas, Orçamento e Finanças:** Carlos Henrique da Silva Soares – Secretaria de Transito, Edimilson Justino da Silva – AMAD - Associação Macaibense de Deficientes, Maria Irene Vieira de Melo Peixoto – APAE , Francisca de Fátima Lima – Secretaria Municipal de Educação;

**2- Comissão de Comunicação Social:** Mariana Barros Barreto - SEMTAS, Camila Rocha Simão – Instituto Santos Dumont, Antonildo Lucas Pinheiro da Silva - APAE, Edeilson Moraes Gomes – ASSECOM, Marxon Savelle – ASSECOM, Ivoneide Damasceno - AMAD - Associação Macaibense de Deficientes;

**3- Comissão de acompanhamento, elaboração, análise e monitoramento de atos normativos e políticas públicas:** Janiere Oliveira Pereira Ferreira – Secretaria Municipal de Saúde, Francisca de Fátima Lima– Secretaria Municipal de Educação, Maria Irene Vieira De Melo Peixoto - APAE, Ivoneide Damasceno. – AMAD, Janiely Batista Galvão – CAPS, Larissa Batista Galvão – Secretaria de Trânsito.

E a comissão temática será composta pelos seguintes membros: Janiere Oliveira Pereira Ferreira - Secretaria Municipal de Saúde, Maria Irene Vieira De Melo Peixoto - APAE, Ivoneide Damasceno - AMAD, Mariana Barros Barreto - SEMTAS e Lorenna Marques de Melo Santiago – Instituto Santos Dumont, Marxon Savelle – ASSECOM, Edimilson Justino da Silva – AMAD.

**RESOLVE**, tornar público a criação das comissões permanentes e da comissão temática deste referido Conselho, por unanimidade.

Macaíba/RN, 16 de janeiro de 2024.

Ivoneide Damasceno – Presidente do CMDP –  
MACAIBA/RN

**RESOLUÇÃO Nº 03/2024** - CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE MACAIBA/RN – CMPD – MACAIBA/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Regimento Interno deste Conselho, no Art.7º.

**CONSIDERANDO**, a primeira reunião ordinária realizada no dia 16 de janeiro de 2024, que teve como ponto de pauta a leitura, discussão e aprovação do Plano de Ação de 2024 do CMDPD Macaíba/RN e as comissões permanentes e temáticas e seus componentes:

**PLANO DE AÇÃO 2024 - CMDPD MACAIBA/RN.**

**DETALHAMENTO DAS AÇÕES**

**EIXO 1 - PROMOÇÃO DA DEFESA DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**Ação 1.1 – Realização de Fórum.**

Objetivo: Promover um momento de articulação entre os Serviços para conhecimento mútuo de cada ação desenvolvida e fortalecimento da Rede (com membros do Cadastro Único/BPC e Programa de Órteses e Próteses).

Período de execução: fevereiro a junho 2024 - 4h de duração (preferencialmente no turno matutino, das 8h às 12h).

Recursos Necessários: Agendamento de espaço (auditório), equipamentos de som e imagem e coffee break e intérprete de LIBRAS

Responsável: Comissão de Política Pública para Pessoa com Deficiência

**Ação: 1.2 – Realização de mapeamento da rede de atenção à pessoa com deficiência no município de Macaíba.**

Objetivo: Criação de um banco de dados para conhecimento e fortalecimento da rede de apoio à pessoa com deficiência.

Período de execução: fevereiro a novembro/2024.

Recursos Necessários: Computador com acesso à internet e demais meios de comunicação.

Responsável: Comissão de Política Pública para Pessoa com Deficiência

**Ação: 1.3 – Realização do Seminário alusivo ao Setembro Verde.**

Objetivo: Pautar a temática do Setembro Verde, dando visibilidade aos avanços e conquistas na defesa e garantia dos direitos da pessoa com deficiência

Período de execução: de 01 a 30 de Setembro de 2024

Recursos Necessários: Agendamento de espaço (auditório), equipamentos de som e imagem, coffee break e intérprete de LIBRAS.

Responsável: Comissão de Política Pública para Pessoa com Deficiência

**Ação 1.4 – Promover ações a fim de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência nos estabelecimentos públicos e privados do município de Macaíba.**

Objetivo: Identificar as demandas relacionadas à acessibilidade das pessoas com deficiência, buscando promover a efetividade desta questão junto aos estabelecimentos públicos e privados

Período de execução: fevereiro a dezembro – 2024

Recursos Necessários: Veículo e equipamentos de comunicação necessários.

Responsável: Comissão de Política Pública para Pessoa com Deficiência e Comissão de Comunicação Social.

**Ação 1.5 – Promover ações a fim de divulgar os direitos e garantias às pessoas com deficiência no município de Macaíba.**

Objetivo: Divulgação dos direitos e garantias das pessoas com deficiência, através de palestras, cursos, com elaboração de cartilhas educativas/informativa, através dos meios de comunicação, nos estabelecimentos públicos e privados.

Período de execução: fevereiro a dezembro – 2024

Recursos Necessários: cartilhas educativas/informativa e equipamentos de comunicação necessários.

Responsável: Comissão de Política Pública para Pessoa com Deficiência e Comissão de Comunicação Social.

**EIXO 2 - FORTALECIMENTO DO CMDPD MACAÍBA/RN**

**Ação – 2.1 – Equipagem do espaço do CMDPD.**

Objetivo: Melhorar as condições de trabalho no CMDPD MACAIBA/RN.

Período de execução: fevereiro a dezembro 2024 (condicionado ao remanejamento financeiro necessário, a ser realizada pela SEMTAS).

Recursos Necessários: Disposição orçamentária/financeira.

Responsável: Comissão de Políticas Públicas, Orçamento e Finanças.

**Ação 2.2 – Equipagem para realização de eventos.**

Objetivo: Melhorar as condições de realização de atividades externas do CMDPD MACAIBA/RN.

Período de execução: fevereiro a junho/2024 (condicionado ao remanejamento financeiro necessário, a ser realizada pela SEMTAS).

Recursos Necessários: Disposição orçamentária/financeira.

Responsável: Comissão de Políticas Públicas, Orçamento e Finanças

**Ação 2.3 – Equipagem para realização de reuniões.**

Objetivo: Melhorar as condições de realização de reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDPD MACAIBA/RN.

Período de execução: fevereiro a dezembro/2024

Recursos Necessários: Disposição orçamentária/financeira (condicionado ao remanejamento financeiro necessário, a ser realizada pela SEMTAS). Responsável: Comissão de Políticas Públicas, Orçamento e Finanças

Objetivo: Melhorar a identidade visual e informativa do CMDPD MACAIBA/RN.

**Ação 2.4 – Realização de formação continuada.**

Objetivo: Promover a qualificação técnica dos Conselheiros e Equipe de Apoio do CMDPD MACAIBA/RN, com a colaboração da Assessoria Técnica da SEMTAS. Visando a elaboração e efetivação de um projeto intersetorial, com o objetivo de capacitar técnicos para a melhoria no atendimento as pessoas com deficiência, em habito municipal em todas as estancias do poder municipal.

Período de execução: fevereiro a outubro/2024

Recursos Necessários: Sala de reuniões do CMDPD MACAIBA/RN e equipamentos de vídeo.

Responsável: Comissão Temática

**Ação 2.5 – Atualização dos Atos Normativos do CMDPD MACAIBA/RN**

Objetivo: Atualizar a Lei, o Regimento Interno e os Instrumentais do CMDPD MACAIBA/RN

Período de execução: fevereiro a junho – 2024

Recursos Necessários: Sala de reuniões do CMDPD MACAIBA/RN

Responsável: Comissão de acompanhamento, elaboração e análise e monitoramento de atos normativos.

**Ação 2.6 – Manutenção de página na internet para divulgação das ações do CMDPD MACAIBA/RN**

Objetivo: Ampliar a divulgação sobre as ações do CMDPD MACAIBA/RN

Período de execução: A partir de fevereiro a dezembro/2024

Recursos Necessários: Computador, Internet e Equipe Técnica

Responsável: Comissão de Comunicação Social

**Ação 2.7 – Sistematização do marco legislativo em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, com a criação de um banco de dados**

Objetivo: Elaborar e alimentar de forma periódica um banco de dados contendo a legislação pertinente aos direitos das pessoas com deficiência.

Período de execução: A partir de fevereiro/2024

Recursos Necessários: Computador, Internet e Equipe Técnica

Responsável: Comissão de Comunicação Social

**As comissões permanentes serão compostas pelos seguintes conselheiros:**

**4- Comissão de Políticas Públicas, Orçamento e Finanças:** Carlos Henrique da Silva Soares – Secretária de Trânsito, Edmilson Justino da Silva – AMAD - Associação Macaibense de

Deficientes, Maria Irene Vieira de Melo Peixoto – APAE, Francisca de Fátima Lima – Secretária Municipal de Educação;

**5- Comissão de Comunicação Social:** Mariana Barros Barreto - SEMTAS, Camila Rocha Simão – Instituto Santos Dumont, Antonildo Lucas Pinheiro da Silva - APAE, Edeilson Moraes Gomes – ASSECOM, Marxon Savelle – ASSECOM, Ivoneide Damasceno - AMAD - Associação Macaibense de Deficientes;

**6- Comissão de acompanhamento, elaboração, análise e monitoramento de atos normativos e políticas públicas:** Janiere Oliveira Pereira Ferreira – Secretária Municipal de Saúde, Francisca de Fátima Lima – Secretária Municipal de Educação, Maria Irene Vieira De Melo Peixoto - APAE, Ivoneide Damasceno. – AMAD, Janiely Batista Galvão – CAPS, Larissa Batista Galvão – Secretária de Trânsito.

**7- Comissão Temática será composta pelos seguintes membros:** Janiere Oliveira Pereira Ferreira - Secretária Municipal de Saúde, Maria Irene Vieira De Melo Peixoto - APAE, Ivoneide Damasceno - AMAD, Mariana Barros Barreto - SEMTAS e Lorena Marques de Melo Santiago – Instituto Santos Dumont, Marxon Savelle – ASSECOM, Edmilson Justino da Silva – AMAD. RESOLVE, tornar público a aprovação do plano de ação de 2024 do CMDPD Macaíba/RN e as comissões permanentes e temáticas e seus componentes, por unanimidade.

Macaíba/RN, 16 de janeiro de 2024.

Ivoneide Damasceno – Presidente do CMDPD – MACAIBA/RN

**EDITAL****EDITAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento as Decisões Liminares, proferida pela 1ª Vara da Comarca de Macaíba, Processos nº 0805275-22.2023.8.20.5121 e nº 0805743-83.2023.8.20.5121, TORNA PÚBLICA a convocação dos candidatos **Victor Romero de Figueiredo Palmeira, inscrição 165117464** e **Cleverton da Paz Mangabeira, inscrição 165056383**, em caráter sub judice, nos seguintes termos:

Inscrição	Nome	Cargo	Nota Final	Situação	Classificação
165117464	Victor Romero de Figueiredo Palmeira	Psicólogo	82	Aprovado Sub Judice	10º
165056383	Cleverton da Paz Mangabeira	Farmacêutico. Bioquímico	65	Aprovado Sub Judice	25º

**Art. 1º** São requisitos básicos para o ingresso no quadro da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN:

**I** – Ser brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão português que tenha adquirido a igualdade de direitos e obrigações civis e gozo dos direitos políticos (Decreto nº 70.436, de 18/04/1972, CF § 1º do Art. 12 e o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998).

**II** – Ter na data da nomeação 18 (dezoito) anos completos;

**III** – Estar em pleno exercício dos direitos políticos;

**IV** – Ser julgado Apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica oficial, determinada pela Prefeitura Municipal de Macaíba/RN.

**V** – Possuir a escolaridade exigida e demais requisitos para o exercício do cargo.



**VI** – Informar expressamente, através de declaração (Anexo III), o exercício ou não de cargo, emprego ou função pública nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, para fins de verificação do acúmulo de cargos.

**VII** – Quitação com obrigações eleitorais e militares.

**VIII** – Não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

**IX** – Ter sido aprovado e classificado no concurso público.

**X** – O candidato ao Cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme à Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, deve residir na área da comunidade em que pretende atuar, desde a data da publicação deste edital.

**Art. 2º** O candidato nomeado e convocado neste Edital, terá o prazo de 15 (quinze) dias para se apresentarem conforme o cronograma abaixo.

**Art. 3º** O candidato que deixar de comparecer no prazo fixado no Art. 2º deste Edital e, seguindo ao que aduz o item “17.2” do Edital de Concurso Público nº 001/2020, republicado em 19 de maio de 2022, será considerado como desistente.

**Art. 4º** O candidato, após a convocação, deverá comparecer à Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, no prazo estipulado no Art. 2º, a partir do dia 22 de fevereiro do corrente ano, munidos de documentos originais e cópias legíveis conforme ordena o Art. 1º deste Edital e os documentos listados no Anexo I.

§ 1º O atendimento realizado pela Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, ocorrerá entre os dias 22 de fevereiro de 2024 a 07 de março de 2024, obedecendo ao horário de funcionamento da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, **limitados a 50 (cinquenta) candidatos por dia**, mediante distribuição de fichas no local, no **horário das 08h00min às 14h00min**.

§ 2º O local dos atendimentos realizados pela Gerência de Recursos Humanos será na sede da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, localizada à Av. Mônica Nobrega Dantas, nº 34 – CEP: 59.280-175.

§ 3º De forma impreterível, não serão ultrapassados os limites de atendimentos aos candidatos, bem como, ao horário estipulado no § 1º deste artigo.

**Art. 5º** A posse no cargo dependerá de prévia inspeção oficial da junta médica do Município. Os candidatos nomeados somente serão empossados se forem julgados **APTOS** física e mentalmente para o exercício do cargo, após avaliação médica e verificação dos exames exigidos no Anexo II. Caso sejam considerados inaptos para exercerem os cargos, não serão empossados, perdendo automaticamente a vaga, sendo convocado o próximo habilitado da lista, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º O candidato que após comparecer a Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, e apresentar todas as documentações exigidas no Art. 1º e Anexo I deste Edital de Nomeação, receberá um encaminhamento oficial com data definida/agendada para comparecer a junta médica.

§ 2º O candidato encaminhado a junta médica, deverá comparecer na data definida do agendamento. A sua não apresentação na data agendada, acarretará a desclassificação do candidato.

§ 3º A junta médica da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, mediante o estado clínico do candidato e/ou cargo ou função que o futuro servidor irá exercer, poderá solicitar outros exames e/ou documentos adicionais, além dos exigidos no Anexo II, que assegurarão a Aptidão do Candidato.

§ 4º O candidato aprovado perante a junta médica, receberá o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, e deverá se apresentar a Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, nos horários compreendidos das **08h00min às 14h00min**, até um dia útil posterior a inspeção da junta médica.

§ 5º Os atendimentos realizados pela junta médica da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, serão limitados a 50 (cinquenta) candidatos por dia, sendo 25 (vinte e cinco) por turno (matutino e vespertino), conforme as datas estabelecidas pela Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN.

§ 6º O local de atendimento da junta médica será realizado na Policlínica Municipal de Macaíba/RN, localizada na Rua Sandra Dias, nº 110, Bairro Tavares de Lira, Macaíba/RN. (Lat. -5.863420404701338, long. -35.35110935701266) / Google Maps – Próximo ao Fórum Municipal de Macaíba/RN – entre as Ruas Ovídio Pereira e Rua Pau Brasil).

§ 7º **O candidato que deixar de comparecer na junta médica na data agendada, será considerado como desistente.**

§ 8º **O candidato que, após receber o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, deixar de comparecer a Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN para tomar posse, será considerado como desistente.**

**Art. 6º** A lotação dos servidores empossados para cargo efetivo é SINGULAR à Administração Pública Municipal, sendo vedado, para os novos efetivados oriundos deste certame, a requisição de transferência de lotação durante o período de estágio probatório, correspondente a 3 (três) anos a partir da posse.

Macaíba, 20 de fevereiro de 2024.

---

**Edivaldo Emídio da Silva Junior**

Prefeito Municipal

**ANEXO I - Documentos**

- a) Cópia de Documento Oficial de Identificação com Foto;
- b) Cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- d) Cópia do Título de Eleitor com Comprovante de Votação na Última Eleição;
- e) Cópia da Carteira e/ou Certificado de Reservista, se do Sexo Masculino;
- f) Cópia Do Comprovante De Residência;
- g) Uma Foto 3x4 Recente e Tirada de Frente;
- h) Cópia da Certidão de Nascimento, Casamento ou União Estável;
- i) Cópia da Certidão de Nascimento dos Filhos Menores de 14 (quatorze) Anos, Quando Couber;
- j) Cópias do Diploma ou Certificado de Conclusão do Curso, bem como os Demais Documentos Comprobatórios dos Requisitos Exigidos para o Cargo ao Qual se Inscreveu;
- k) Informar Número do PIS/PASEP;
- l) Certidão Junto a Justiça Federal (Cível e Criminal);
- m) Certidão Junto a Justiça Estadual (Cível e Criminal);
- n) Via Original e Cópia dos Laudos Apresentados para Fins de Concorrência Como Pessoa com Deficiência e/ou Para Solicitação de Atendimentos Especiais, Quando Tiver Havido Deferimento Destas Situações;
- o) Via Original e Cópia Dos Títulos Apresentados Para Etapa de Avaliação de Títulos, Quando Tiver Participado da Etapa;
- p) Dados Bancários (Conta-Corrente e/ou Conta Salário) no Banco Bradesco.
- q) Apresentar a declaração de bens e rendimentos, conforme Anexo IV, e quando possuir, cópia da última declaração do Imposto de Renda (2022).

**Obs.: Todos os documentos que exigem cópia deverão ser apresentados de forma legível e acompanhado do documento original.**

**ANEXO II - Exames**

- a) Sumário de urina com Sedimentoscopia - até 3 (três) meses da realização;
- b) Parasitológico de fezes - até 3 (três) meses da realização;
- c) Hemograma completo (Incluindo Plaquetas) - até 3 (três) meses da realização;
- d) Glicemia de jejum - até 3 (três) meses da realização;
- e) Ureia e creatinina - até 3 (três) meses da realização;
- f) Gama-GT, TGO e TGP - até 3 (três) meses da realização;
- g) Raio-x de tórax em PA (posterior-anterior) com laudo de médico radiologista - até 6 (seis) meses da realização;
- h) VDRL - até três meses da realização;
- i) PSA para candidatos do sexo masculino com idade superior a 40 anos - até 3 (três) meses da realização;
- j) Eletrocardiograma com parecer do médico cardiologista - até 3 (três) meses da realização;
- k) Mamografia para candidatas com idade superior a 40 anos - até 6 (seis) meses da realização;
- l) Laudo de médico ginecologista assistente para as gestantes; por estarem isentas dos exames radiológicos - até 3 (três) meses da realização;
- m) Atestado de sanidade mental (Assinado por um Psiquiatra) - até 30 (trinta) dias da emissão;
- n) Teste Visual Ocupacional (TVO) – Com laudo Oftalmológico - até 30 (trinta) dias da emissão;
- o) Audiometria e laringoscopia com parecer do médico Otorrinolaringologista, para os cargos de professores e pedagogos - até 3 (três) meses da realização;
- p) Cartão de vacina atualizado do candidato;

**ANEXO III**

Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

**Declaro, sob as penas da Lei:**

- a) não exercer cargo, emprego, função pública ou, ainda cargo eletivo, ressalvado, neste último caso, cargos eletivos, desde que haja compatibilidade de horários;
- b) não participar de gerência ou administração de sociedade privada;
- c) não possuir vínculo empregatício com empresa privada e/ou desempenhar quaisquer atividades em local e horário incompatíveis com o exercício do cargo, sem a devida comprovação da compatibilidade;
- d) não perceber proventos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (Art. 37, § 10 – Constituição Federal);
- e) não estar de licença sem remuneração ou com contrato de trabalho suspenso (Decisão do TCU nº 255/1998 e Acórdão 249/2005 – Plenário TCU);
- f) não ter sofrido penalidade que impossibilite a investidura em cargo público tais como condenação criminal, por improbabilidade administrativa ou no âmbito da Justiça Eleitoral;

g) **não receber benefícios dos programas sociais da União, dos Estados e dos Municípios.**

**Declaro ainda:**

- a) estar em pleno gozo dos meus direitos políticos;
- b) estar ciente de que devo comunicar à Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, qualquer alteração que venha a ocorrer em minha vida funcional em desacordo com os itens acima citados e com as demais determinações legais vigentes;
- c) **estar ciente das atribuições relativas ao cargo;**
- d) estar ciente de que prestar declaração falsa é crime, nos termos do Art. 299 do Código Penal;

Macaíba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do candidato

**ANEXO IV**

**DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**

Eu, \_\_\_\_\_, CPF nº: \_\_\_\_\_, em cumprimento as legislações vigentes, declaro que:

	Apresentei a Declaração de Ajuste Anual (Imposto de Renda), Exercício _____, Ano-Calendário _____ e anexo cópia assinada em todas as páginas;
	Estou isento da apresentação da Declaração Anual (Imposto de Renda), Exercício _____, Ano-Calendário _____.

**A situação dos meus bens é a seguinte:**

	Não possuo bens;
	Possuo os bens relacionados abaixo;
	Permanecem os bens constante da última Declaração de Ajuste Anual (Imposto de Renda);

**Relaciono abaixo as alterações ocorridas em meus bens constates da última Declaração Anual de Ajuste Anual (Imposto de Renda):**

<b>Discriminação dos bens</b>	<b>Valor</b>


Declaro ainda que:

	Não percebo rendimentos;
	Percebi apenas os rendimentos mencionados na última Declaração de Ajuste Anual (Imposto de Renda);

Percebo ainda os rendimentos abaixo discriminados:

Fonte pagadora	Total auferido no Ano-Base

Macaíba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Assinatura do candidato

## LEIS

### LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2024

**EMENTA: ALTERA OS ART. 137 E 138 DA LEI MUNICIPAL Nº 389/95, DE 24 DE MARÇO DE 1995, INSTITUINDO O SISTEMA DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE SERVIDOR.**

**O PREFEITO DE MACAÍBA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em especial, o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do Art. 137 da Lei Municipal nº 389, de 27 de março de 1995,

passando vigorar com a seguinte redação:

**Art. 137.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre remuneração ou provento.

§1º Mediante autorização formal do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1.º não excederá a 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I – A amortização de despesas por meio de cartão de crédito; ou

II – A utilização para saque por meio do cartão de crédito.

§3º O limite de consignações para a instituição que processa a folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Macaíba/RN será até 45% (quarenta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§4º O prazo máximo de parcelamento será de 144 (cento e quarenta e quatro) meses para a instituição financeira que processe a folha de pagamento, e de 120 (cento e vinte) meses para demais instituições.

§5º O Chefe do Poder Executivo poderá disciplinar, via decreto municipal, os meios, as formas e outras condições para as consignações em folha de pagamento dos servidores municipais.

**Art. 3º** Fica revogado o artigo 138 da Lei Municipal nº 389, de 27 de março de 1995.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Macaíba/RN, 21 de fevereiro de 2024.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**

Prefeito Municipal

### LEI MUNICIPAL Nº 2.489, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

**EMENTA: REVISO O REGIME DE APORTES PERIÓDICOS DESTINADOS À COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN**; faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de Macaíba–RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica revisado, para fins de amortização do déficit atuarial, o regime de aportes

dicos da Lei Municipal nº 2.364/2023.

**Art. 2º** O regime de aportes periódicos é regulado nos seguintes termos:

§ 1º O déficit será amortizado por aportes periódicos e mensais realizados pela Prefeitura e Câmara Municipal, conforme plano de equacionamento constante do Anexo Único da presente lei.

§ 2º O valor anual poderá ser rateado por todos os órgãos da administração municipal, na proporcionalidade de suas contribuições patronais ao RPPS;

§ 3º Os aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do município de Macaíba, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos para evidenciar a vinculação para qual foram instituídos;

II- permanecer devidamente aplicados conforme as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 3º Os valores de que trata o art. 2º se caracterizam como despesa orçamentária destinada, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS do município Macaíba–RN.

**Art. 3º** Os aportes periódicos definidos no art. 1º, para cobertura de déficit atuarial não serão computados na despesa bruta com pessoal, por não se enquadrarem como contribuição patronal nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



**Art. 4º** Aplicam-se aos aportes previstos nesta Lei todo o regramento legislativo municipal relativo às contribuições patronais, especialmente quanto a vencimentos e acréscimos legais.

**Art. 5º** Ato do chefe do Poder Executivo disciplinará a forma de rateio entre a Prefeitura e a Câmara Municipal, das despesas de que trata o § 1º do art. 1º.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a sanar quaisquer omissões ou inconsistências desta Lei por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** Os aportes serão apropriados, orçamentariamente, na natureza de despesa 3.3.91.97 – Aporte

para cobertura do déficit atuarial do RPPS.

**Art. 8º** Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos especiais suplementares em cada ação que se realizava a classificação orçamentária da extinta alíquota suplementar, incluindo a natureza de despesa 3.3.91.97 – Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, usando como fonte de crédito a anulação parcial nas naturezas 3.1.91.13 – Obrigações Patronais, constantes no orçamento vigente, sem alterar o percentual previsto na Lei Orçamentária em vigor.

§ 1º O valor destinado à abertura de crédito adicional especial limita-se ao valor de R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais), correspondente ao valor previsto para o exercício financeiro de 2024.

§ 2º A adequação orçamentária no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, na inclusão da natureza da despesa 3.3.91.97 – Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, usando como fonte de crédito a anulação parcial nas naturezas 3.1.91.13 – Obrigações Patronais, constantes no orçamento vigente, será distribuído mediante decreto em até 30 dias após a data de publicação desta lei, sem alterar o percentual previsto na Lei Orçamentária em vigor.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro do corrente exercício, revogadas as disposições em contrário.

Macaíba/RN, 21 de fevereiro de 2024.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal de Macaíba/RN  
ANEXO ÚNICO

**PLANO DE EQUACIONAMENTO EM APORTE FINANCEIROS**

nº	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal (12 Parcelas Anuais)
1	2024	441.519.070,38	21.766.890,17	14.400.000,00	448.885.960,55	1.200.000,00
2	2025	448.885.960,55	22.130.077,85	15.600.000,00	455.416.038,40	1.300.000,00
3	2026	455.416.038,40	22.452.010,69	16.800.000,00	461.068.049,09	1.400.000,00
4	2027	461.068.049,09	22.730.654,82	22.800.000,00	460.998.703,91	1.900.000,00
5	2028	460.998.703,91	22.727.236,10	24.000.000,00	459.725.940,02	2.000.000,00
6	2029	459.725.940,02	22.664.488,84	25.200.000,00	457.190.428,86	2.100.000,00
7	2030	457.190.428,86	22.539.488,14	26.400.000,00	453.329.917,00	2.200.000,00
8	2031	453.329.917,00	22.349.164,91	27.600.000,00	448.079.081,91	2.300.000,00
9	2032	448.079.081,91	22.090.298,74	28.800.000,00	441.369.380,65	2.400.000,00
10	2033	441.369.380,65	21.759.510,47	30.000.000,00	433.128.891,12	2.500.000,00
11	2034	433.128.891,12	21.353.254,33	30.265.426,05	424.216.719,40	2.522.118,84
12	2035	424.216.719,40	20.913.884,27	30.533.200,47	414.597.403,19	2.544.433,37
13	2036	414.597.403,19	20.439.651,98	30.803.344,03	404.233.711,14	2.566.945,34
14	2037	404.233.711,14	19.928.721,96	31.075.877,69	393.086.555,41	2.589.656,47
15	2038	393.086.555,41	19.379.167,18	31.350.822,60	381.114.899,99	2.612.568,55
16	2039	381.114.899,99	18.788.964,57	31.628.200,10	368.275.664,46	2.635.683,34
17	2040	368.275.664,46	18.155.990,26	31.908.031,71	354.523.623,01	2.659.002,64
18	2041	354.523.623,01	17.478.014,61	32.190.339,14	339.811.298,48	2.682.528,26
19	2042	339.811.298,48	16.752.697,02	32.475.144,29	324.088.851,21	2.706.262,02
20	2043	324.088.851,21	15.977.580,36	32.762.469,27	307.303.962,30	2.730.205,77
21	2044	307.303.962,30	15.150.085,34	33.052.336,36	289.401.711,29	2.754.361,36
22	2045	289.401.711,29	14.267.504,37	33.344.768,06	270.324.447,59	2.778.730,67
23	2046	270.324.447,59	13.326.995,27	33.639.787,06	250.011.655,80	2.803.315,59
24	2047	250.011.655,80	12.325.574,63	33.937.416,25	228.399.814,18	2.828.118,02
25	2048	228.399.814,18	11.260.110,84	34.237.678,73	205.422.246,29	2.853.139,89
26	2049	205.422.246,29	10.127.316,74	34.540.597,79	181.008.965,24	2.878.383,15
27	2050	181.008.965,24	8.923.741,99	34.846.196,94	155.086.510,29	2.903.849,75
28	2051	155.086.510,29	7.645.764,96	35.154.499,89	127.577.775,35	2.929.541,66
29	2052	127.577.775,35	6.289.584,32	35.465.530,56	98.401.829,12	2.955.460,88
30	2053	98.401.829,12	4.851.210,18	35.779.313,08	67.473.726,22	2.981.609,42
31	2054	67.473.726,22	3.326.454,70	36.095.871,80	34.704.309,12	3.007.989,32
32	2055	34.704.309,12	1.710.922,44	36.415.231,60	-0,04	3.034.602,63

**Lei nº 2.485, de 21 de fevereiro de 2024**

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTOS EM MULTAS DE MORA E JUROS DE MORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DE MACAÍBA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em especial, o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica Autorizado o Poder Executivo a conceder descontos de até 80% (oitenta por cento) nas multas de mora e juros de mora, decorrentes do não adimplemento de créditos tributários, em fase de cobrança administrativa, cujo contribuinte esteja com sua situação tributária regular com os fatos geradores, da mesma espécie, no início da ocorrência deste benefício.

§1º O parcelamento realizado com base nesta Lei consideram-se vencidas, antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando ocorrer inadimplência de (03) três parcelas, consecutivas ou não.

§2º Na ocorrência desta hipótese, será o contribuinte notificado para demonstrar sua regularidade no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do acordo retornando o crédito tributário parcelado à situação original.

§3º Em nenhuma hipótese o parcelamento de créditos tributários beneficiados por esta Lei pode exceder a 36 (trinta e seis) parcelas.

§4º Os descontos realizados em fase de cobrança administrativa, serão processados pela Secretaria Municipal de Tributação, e informados à Procuradoria do Município de Macaíba.

**Art.2º** Os descontos, previstos na presente lei, ficarão limitados a 50% (cinquenta por cento) nos casos em que os créditos tributários estiverem em fase judicial, sem prejuízo aos respectivos valores de honorários advocatícios.

§1º Nos casos de processos previstos no *caput* ficarão limitados os créditos tributários, beneficiados por esta lei, ao máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas.

§2º Os valores dos honorários advocatícios serão calculados conforme o valor da causa ajuizada.

§3º Os descontos realizados em sede ação judicial, serão processados pela Procuradoria do Município.

**Art.3º** Aplicam-se os benefícios desta Lei aos parcelamentos realizados até o início de sua vigência e sobre as parcelas vincendas, vedada qualquer restituição solicitada em decorrência de sua aplicação.

**Art.4º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no todo ou em parte.

**Art.5º** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art.6º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 21 de fevereiro de 2024.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**

Prefeito Municipal

**Lei nº 2.486, de 21 de fevereiro de 2024**

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.428, DE 31 DE AGOSTO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DE MACAÍBA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em especial, o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º.** O *caput* do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.428/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** O terreno objeto da concessão corresponde a uma área de 6.060,00 m<sup>2</sup> (seis mil e sessenta metros quadrados), com os seguintes limites: ”

Art. 2º. A alínea “d” e “e” do Art. 7º da Lei Municipal nº 2.428/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) se for dada destinação diversa ao imóvel ou, de qualquer modo, for desviada a sua finalidade, antes de decorrido o prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data do registro; ”

e) se o concessionário não cumprir os encargos descritos nesta Lei e na Lei Municipal nº 552/98.”

Art. 3º. Fica alterada a redação do Art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.428/2023, nos seguintes termos:

Art. 8º Durante o prazo de 20 (vinte) anos, a empresa cessionária ficará impedida de vender, arrendar, alugar, sublocar, trocar, sob pena de perder os eventuais incentivos fiscais municipais, assim como, deverá ressarcir aos cofres municipais o período que se beneficiou, além da devolução do referido terreno.

Art. 4º. Fica alterada a redação do Art. 12, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.428/2023, nos seguintes termos:

“**Parágrafo único** – Comprovado pela fiscalização do Município o descumprimento desta Lei e de quaisquer das cláusulas contratuais, a retirada da concessão ou doação se fará por Ato Administrativo Municipal.”

Art. 5º. Acrescenta-se ao texto legislativo o Art. 13-A, com a seguinte redação:

**Art. 13-A.** Após os 20 (vinte) anos de concessão de uso, comprovado o uso regular e conforme as determinações contratuais e legais, poderá o beneficiário da concessão de uso requerer a doação do terreno.

§1º- O bem doado não poderá ser objeto de compra e venda para comprador que não atenda aos critérios desta lei e da Lei Municipal nº 552/98.

§2º- O bem doado não poderá ser objeto de locação.

§3º- Caso haja descumprimento das condições contratuais e/ou dos requisitos desta lei e/ou da Lei Municipal nº 552/98, ou haja a fuga da finalidade industriária, o bem doado deverá ser revertido, imediatamente, ao Município.

§4º- No caso de reversão, será facultado ao donatário retirar do terreno, dentro do prazo que lhe for determinado pelo Município de Macaíba, as benfeitorias construídas e os bens ali instalados, sob

pena de sua incorporação ao patrimônio Municipal.

§5º- É defeso ao donatário oferecer o imóvel objeto da presente concessão, em garantia de financiamento perante a instituição financeira.

§6º- Para a escritura de doação, será necessária a confecção prévia de contrato de doação e nova justificativa formal em processo administrativo.

Art. 6º. O segundo Art.14 da Lei Municipal nº 2.428/2023 passa a vigorar como Art.15.

Art. 7º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 31 de agosto de 2023.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 21 de fevereiro de 2024.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**

Prefeito Municipal

**Lei nº 2.487, de 21 de fevereiro de 2024**

EMENTA: ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, ALTERA A ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO MACAIBAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN, DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL 1695/2014 C/C LEI MUNICIPAL 2169/2021 PARA ADEQUAR À REFORMA DA PREVIDÊNCIA INSTITUÍDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 E NOVEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DE MACAÍBA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em especial, o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

u e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 1.695, de 30 de abril de 2014, que “Dispõe sobre a reestruturação do MACAIBAPREV - Instituto de Previdência do Município de Macaíba–RN, e dá outras providências”, e suas alterações, ficam alteradas pelas normas contidas na presente lei, para efeito de adequação às disposições contidas na Lei Federal nº 9. 717 /98 e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macaíba–RN - RPPS - visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores de Macaíba–RN - MACAIBAPREV - e compreende um conjunto de benefícios que garantam meios de subsistência, nos eventos de aposentadoria e pensão por morte.

**TÍTULO II**

## DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

**Art. 3º** Fica mantida, nos termos desta lei, a Autarquia Municipal, MACAIBAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores de Macaíba-RN, vinculada diretamente ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, Que objetiva atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macaíba-RN - RPPS.

**Parágrafo único.** Caberá à Unidade Gestora o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios vigentes, bem assim, toda gestão financeira, administrativa e patrimonial do MACAIBAPREV.

### CAPÍTULO I

#### DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 4º** São filiados ao MACAIBAPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º desta Lei.

**Art. 5º** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### SEÇÃO I

#### DOS SEGURADOS

**Art. 6º** São segurados do MACAIBAPREV:

**I** - o servidor público titular de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

**II** - os aposentados;

**III** - os pensionistas.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo, filiado ao MACAIBAPREV, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente, a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 28, desta lei, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório, em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O segurado aposentado que exercer mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal permanece vinculado ao MACAIBAPREV.

**Art. 7º** A perda da condição de segurado ativo do MACAIBAPREV, ocorrerá nas hipóteses:

**I** - morte;

**II** - exoneração; ou

**III** - demissão.

§ 1º Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo reco-

lhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizar a situação.

§ 2º Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.

§ 3º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.

### SEÇÃO II

#### DOS DEPENDENTES

**Art. 8º** São Beneficiários do MACAIBAPREV, na condição de dependente do segurado;

**I** - o cônjuge, a companheira, o companheiro, na constância do casamento ou da união estável, e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e, comprovadamente viva sob a dependência econômica do servidor, no caso deste último, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica, designada pelo MACAIBAPREV;

**II** - os pais, se economicamente dependentes do segurado, sendo comprovada tal condição, por meio de estudo técnico social, ou mediante ação judicial.

**III** - o menor de 21 (vinte um) anos ou inválido, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica designada pelo MACAIBAPREV.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo, é presumida e das demais deve ser comprovada, por meio de estudo técnico social, ou ação declaratória judicial, e/ou exceto o filho maior que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 2º A existência de dependente, indicado em qualquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada,

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar, na forma definida pelo § 3º, do art. 226, da Constituição Federal, quando declarada judicialmente.

§ 5º Equiparam-se com os filhos, nas condições do inciso I, deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado, mediante apresentação de termo de tutela.

§ 7º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ou ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, na mesma proporção prevista para os alimentos, caso não incida outra causa de extinção de benefício.

**Art. 9º** A perda da qualidade de dependente, para o MACAIBAPREV, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimentos.
- b) Pela anulação do casamento; ou
- c) Pelo óbito, ou por sentença judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurado à prestação de alimento;

III - para o filho de qualquer condição, salvo se inválido:

- a) ao complementarem vinte e um anos;
- b) pelo casamento;
- c) pela emancipação;
- d) por decorrência de colação de grau científico em curso superior.

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

### SEÇÃO III

#### DAS INSCRIÇÕES

**Art. 10** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 11** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição, por perícia médica, a ser designada pelo MACAIBAPREV.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### CAPÍTULO III

#### DO CUSTEIO

**Art. 12** O plano de custeio do MACAIBAPREV será revisto, anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, com vistas a proporcionar, prioritariamente, o aumento da isenção da contribuição dos aposentados e pensionistas, até o limite constitucional, correspondente ao teto do RGPS, nos termos autorizados na avaliação atuarial anual.

**Parágrafo único.** Sempre que houver majoração na remuneração dos servidores efetivos ativos, ou a realização de concurso público, com reflexos financeiros no RPPS, será necessária a avaliação do impacto atuarial, para fins de equilíbrio do sistema

previdenciário.

**Art. 13** São fontes do plano de custeio do MACAIBAPREV as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do município, administração direta e indireta, e da Câmara Municipal;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - doações, doação em pagamento, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira;

VII - bens, direito e ativos;

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal;

IX - aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial.

§ 1º. Constituem também fonte de plano de custeio do MACAIBAPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As receitas financeiras do MACAIBAPREV de que trata ser utilizadas apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§ 3º O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Macaíba-RN corresponderá a 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao MACAIBAPREV, apurado no exercício financeiro anterior, a apuração da taxa de administração para manutenção do MACAIBAPREV, deverá observar o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

§ 4º O pagamento da taxa de administração, e os repasses das contribuições correntes e dos aportes será feito, mensalmente, pelo município, mediante transferência à conta específica do instituto, até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha de pessoal ativo ou, quando este ocorrer em dia não útil, até o primeiro dia útil subsequente ao mesmo.

§ 5º O saldo da sobra referente a Taxa de Administração ao que se refere o § 3º deste artigo, menos os rendimentos anuais, serão remanejados para o exercício financeiro seguinte.

§ 6º No prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recolhimento da guia de informações da folha de pessoal, emitida pelo município, deverá o órgão competente enviar à instituição a respectiva guia.

§ 7º Inclui-se no valor total da remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.

§ 8º Os recursos do Instituto de Previdência dos Ser-

vidores do Município de Macaíba-RN - MACAIBAPREV -, serão depositados em contas distintas da conta do Tesouro Municipal.

§ 9º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional e às normas definidas pelo Ministério da Previdência Social.

**Art. 14** As contribuições previdenciárias que tratam os incisos I e II do art. 13, são obrigatórias.

§ 1º A contribuição previdenciária, prevista, no inciso I, do art.13, desta lei, de responsabilidade do ente, relativa ao custo normal dos benefícios, previdenciários, e ao custeio das despesas correntes de capital, necessários à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, será de 16,00% (dezesseis por cento), sendo o percentual de 3% (dois por cento) destinado ao custeio administrativo, incidente sobre a totalidade da remuneração dos servidores ativos do município – administração centralizada – Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§ 2º. A contribuição previdenciária prevista no inciso II do art. 13, correspondente à contribuição do servidor efetivo será de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração dos servidores ativos do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§ 3º Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, as gratificações por atividades especiais, todas as gratificações por tempo de serviços incorporadas ou não, ou qualquer outra vantagem definida por lei, excluídas:

**I** – as diárias para viagens;

**II** – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

**III** – a indenização de transporte;

**IV** – o salário-família;

**V** – o auxílio-alimentação;

**VI** – o auxílio-creche;

**VII** – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

**VIII** – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

**IX** – o abono de permanência previdenciário;

**X** – o FGTS e multa rescisória;

**XI** – o adicional de insalubridade;

**XII** – o adicional de periculosidade;

**XIII** – o adicional noturno; e

**XIV** – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 6º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média de contribuição ou na pensão por morte, respeitada, em qualquer

hipótese, a limitação de que não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 7º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do MACAIBAPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 8º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 9º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**I** – Os valores correspondentes à cobertura de que fala este parágrafo, deverão ser consignados no orçamento anual mediante apresentação de cálculo estimativo do déficit.

**Art. 15** Os Aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementares ou adicionais para equacionar o déficit financeiro ou atuarial, previstos no art. 13, X, deverão ser fixados por Decreto do Poder Executivo, conforme definido na avaliação atuarial anual;

**Art. 16** O plano de custeio do MACAIBAPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado à Secretaria da Previdência Social, ou ao órgão fiscalizador, conforme data definida em normativo daquele órgão.

§ 2º A avaliação atuarial será, igualmente, encaminhada à Câmara Municipal para os fins previstos em lei.

**Art. 17** No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Macaíba-RN ao MACAIBAPREV, conforme inciso I do art. 13.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao MACAIBAPREV, prevista no inciso II do Art. 13, será de responsabilidade:

**I** – do Município de Macaíba-RN, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

**II** – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao MACAIBAPREV, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

**Art. 18** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo município somente contará o respectivo tempo de afastamento, ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento



mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art. 13.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

**Art. 19** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito conforme a remuneração do subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 13.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia vinte do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia vinte.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 20** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a aplicação de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, e a atualização monetária, sendo INPC o índice competente.

**Art. 21** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o MACAIBAPREV.

§ 1º Na hipótese de restituição de contribuição previdenciária, deverá ser aplicado os mesmos juros estabelecidos no art. 20, desta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DO MACAIBAPREV

**Art. 22** Fica mantida a organização administrativa do MACAIBAPREV, composta pela Diretoria Executiva, Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, nos termos do art. 27 da Lei Municipal 1695/2014.

**Art. 23** O MACAIBAPREV, fica autorizado a realizar o pagamento de *jeton*, pela taxa administrativa ou mediante aporte do Poder Executivo, no valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 10 (dez) reuniões por mês, aos membros dos Conselhos Administrativo, Fiscal e Comitê de Investimentos, exclusivamente, para os que tenham atendido todas as exigências e possuam as Certificações válidas exigidas pelo Ministério da Previdência.

## CAPÍTULO V

### DO QUADRO DE CARGOS

**Art. 24** Fica mantida a estrutura organizacional do MACAIBAPREV nos termos da Lei Complementar nº 002/2012.

**Art. 25** Permanece a estrutura organizacional do MACAIBAPREV nos termos da Lei Municipal nº 1874/2017.

**Art. 26** Fica mantida a estrutura organizacional do MACAIBAPREV nos termos da Lei Complementar 09/2022.

**Art. 27** O Diretor Presidente deverá possuir formação em curso superior, certificação ou qualificação exigida para o cargo, observando-se os critérios de competência, confiança, afinidade e experiência

comprovada de atuação na área previdenciária, além de não possuir qualquer condenação na esfera criminal, bem assim não ser declarado como inelegível por lei, e passará a exercer a autonomia para nomeações e deliberações futuras aos demais cargos.

## CAPÍTULO VI

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

**Art. 28** O MACAIBAPREV compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Aposentadoria especial.

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte.

## SEÇÃO I

### DAS APOSENTADORIAS

**Art. 29** Os servidores públicos abrangidos por esta Lei, beneficiários do Instituto Municipal de Previdência dos servidores de Macaíba-RN – MACAIBAPREV serão aposentados:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III – voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observando-se as regras de transição previstas nesta lei;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do Art. 40 da Consti-

tuição Federal.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 5º As avaliações previstas no inciso I serão obrigatórias até o implemento de 67 (sessenta e sete) anos de idade.

**Art. 30** O servidor público beneficiário deste RPPS com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, cumpridos os seguintes requisitos:

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização prévia de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º Se o servidor, após filiação ao Instituto Municipal de Previdência de Macaíba-RN – MACAIBAPREV, torna-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos no caput serão proporcionalmente alterados, considerando-se o número de anos, em que exerceu as funções do cargo público sem e com deficiência, observando o grau correspondente, conforme previsto no regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 31** O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos;



**III** – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

**IV** – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá ser comprovado nos termos exigidos para o RGPS.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

**Art. 32** Observando as regras de transição, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II** – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;

**III** – 10 (dez) de efetivo exercício no serviço público;

**IV** – 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico, conforme preceito definido em lei federal a respeito das funções do magistério.

§ 2º O período de readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para os fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

§ 3º Fica expressamente vedado o cômputo do tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para aposentadoria prevista neste artigo, em que o professor esteve à disposição de outro órgão fora da unidade escolar ou em função diversa de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico, os quais se enquadram nos demais casos, com acréscimo de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição.

## SEÇÃO II

### DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA

**Art. 33** O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao MACAIBAPREV considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do

valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês segundo a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço, em cargo efetivo, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 14 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no caput as contribuições que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 29, inciso I, desta lei, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 29, inciso II, desta lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se os parágrafos 1º a 4º para definição do cálculo e após, aplica-se a proporcionalidade do tempo.

**Art. 34** No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, prevista no artigo 30 desta lei os proventos corresponderão a:

**I** – 100% (cem por cento) da média prevista no “caput”, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 30 desta lei;

**II** – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no “caput”, por um grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 30 desta lei.

**Art. 35** Os benefícios calculados nos termos do disposto nos artigos 33 e 34 serão reajustados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 36** Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

**I** – Inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

**II** – Superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14,15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

## SEÇÃO III

### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 37** o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – 56 (cinquenta e seis) anos de idade se mulher, e

61 (sessenta e um) anos de idade se homem, observando o disposto no § 1º;

**II** – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**V** – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º Para acompanhar a pontuação da legislação previdenciária federal inicia-se a contagem a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão;

**I** – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem.

**II** – 25 (anos e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

**III** – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório de idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, 01 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I** – à totalidade de remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargos efetivos até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

**II** – a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 33, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidos

nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

**I** – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

**II** – de acordo com lei de iniciativa do Poder executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do §6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observando os seguintes critérios:

**I** – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

**II** – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Art. 38** Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 38, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II** – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**V** – Período adicional de contribuição correspon-

dente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I** – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observando o disposto no § 8º do artigo 37 desta Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até dia 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

**II** – a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 33, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo e nos § 4º e 5 deste artigo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

**I** – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

**II** – por lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 5º Para o servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a data de promulgação desta Lei, terá acréscimo de 2 (dois) anos na idade para aposentadoria, prevista nos incisos I a V;

§ 6º Para o professor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a data de promulgação desta Lei serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, o requisito de idade, desde que comprove o tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, será reduzido, para ambos os sexos para 25 (vinte e cinco) anos o tempo de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição para os demais casos de professores, para ambos os sexos.

**Art. 39.** O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes re-

quisitos:

**I** – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

**II** – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

**III** – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**IV** – Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o “caput” e o § 1º.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 33, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

## SEÇÃO IV

### DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 40** A pensão por morte será devida a contar da data:

**I** – Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 30 (trinta) dias após o óbito, para os demais dependentes;

**II** – Do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

**III** – Da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente, para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no §2º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente, pelo INPC ou outro índice que o substitua, e pago de forma proporcional aos demais dependentes, conforme o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 4º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

**Art. 41.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado deste Regime Próprio de Previdência

Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a:

**I** - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, se inativo, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

**II** - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no **caput** e no § 1º.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, ou perícia médica do município, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 6º Os benefícios de pensão concedidos com base nesta Lei serão reajustados anualmente conforme a Lei de iniciativa do Poder executivo.

**Art. 42** O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

**I** - pela morte do pensionista;

**II** - pelo implemento dos 21 anos de idade para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão válido.

**III** - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;

**IV** - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência;

**V** - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.

**VI** - para o cônjuge ou o companheiro, ou a companheira:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas “b” e “c”;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos antes do óbito do segurado; ou

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos consoante a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer após vertidas dezoito contribuições mensais e de, no mínimo, dois anos de casamento ou união estável:

1. 03 (três anos), com menos de vinte e um anos de idade;
2. 06 (seis anos), entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
3. 10 (dez anos), entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
4. 15 (quinze anos), entre trinta e quarenta anos de idade;
5. 20 (vinte anos), entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; ou
6. Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

**VII** - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

**VIII** - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

**IX** - pelo decurso do prazo remanescente na data do óbito estabelecido na determinação judicial para recebimento de pensão de alimentos temporários para o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso V do **caput** quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, o disposto na alínea “b” ou na alínea “c” do inciso VI do **caput** se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento, ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição para outro regime próprio ou regime geral de previdência social, pode ser utilizado na forma prevista no art. 41, na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso VI do **caput**.

§ 5º Na hipótese de haver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e

ao contraditório, e, na hipótese de absolvição, serão devidas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão e a reativação imediata do benefício.

§ 6º Para os fins do disposto na alínea “c” do inciso VI do **caput**, após o transcurso de, no mínimo, três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser estabelecidos, em números inteiros, novas idades, por lei de iniciativa do Poder Executivo, limitado o acréscimo à comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

**Art. 43** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta desde Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 44** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

**I** - Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social, ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

**II** - Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, ou de outro Regime Próprio de Previdência Social, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

**III** - De aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas do § 1º. É assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente segundo as seguintes faixas:

**I** - 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo;

**II** - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

**III** - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários mínimos, até o limite de 03 (três) salários mínimos;

**IV** - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários mínimos e;

**V** - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em



razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DO AUXÍLIO-DOENÇA, DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-MATERNIDADE

**Art. 45** Os benefícios de Auxílio-Doença, Auxílio Reclusão, salário-família e salário maternidade, são de competências do tesouro municipal e observarão as regras gerais de caráter nacional previstas para o RGPS até que Lei de iniciativa do Município defina os critérios próprios.

### CAPÍTULO IV

#### DO ABONO ANUAL

**Art. 46** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo MACAIBAPREV.

**Parágrafo único.** O abono que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo MACAIBAPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

### CAPÍTULO V

#### DAS REGRAS DO DIREITO ADQUIRIDO PARA OS BENEFÍCIOS DE

#### APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE

**Art. 47** A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**Parágrafo Único:** Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o “caput” e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculadas e reajustadas consoante a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

### CAPÍTULO VI

#### DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 48** Será concedido abono de permanência ao servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade após ter completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º O abono de permanência equivalerá a 100% (cem por cento) ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor e será pago até que sejam preenchidos os requisitos para a aposentadoria compulsória.

### CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

**Art. 49** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme a média de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

**Art. 50** Para fins de concessão de quaisquer espécies de aposentadoria previstas nesta lei é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, observando-se o art. 40, §10 da Constituição Federal.

**Art. 51** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital, municipal ou militar, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS ou RPPS.

**Parágrafo Único.** A contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS somente será computado pelo MACAIBAPREV com a apresentação da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio município de São Bento ou a serviço deste, em caso de servidor cedido a outro órgão da esfera federal, estadual, distrital ou municipal de qualquer ente da federação;

**Art. 52** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do MACAIBAPREV.

**Art. 53** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pelo MACAIBAPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e Ausentes, na forma de Código Civil.

**Art. 54** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago ao procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

**Art. 55** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;

II – o valor devido pelo beneficiário ao Município ou ao RPPS;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo MACAIBAPREV;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 56** Salvo em caso de divisão entre as cotas de pensão que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 57** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto, sendo promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

### CAPÍTULO XI

#### DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

**Art. 58** O MACAIBAPREV observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

**Parágrafo único.** A escrituração contábil do MACAIBAPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**Art. 59** Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III – remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

### CAPÍTULO XII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 60** O poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do MACAIBAPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 61** A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Parágrafo Único:** Os servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de publicação da Lei que instituir o regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo

constituirão um plano de previdência estruturado em regime de capitalização, na forma da lei.

**Art. 62** Nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas, integralmente:

**I** - a alteração promovida pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 103/ 2019, no art. 149, da Constituição Federal; e

**II** - as revogações previstas no art. 35, I, “a”; III e IV, da Emenda Constitucional nº 103/ 2019.

**Art. 63** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações específicas.

**Art. 64** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 65** Ficam revogadas as disposições em contrário e todas as que colidirem com as presentes disposições.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 21 de fevereiro de 2024.

### EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR

Prefeito Municipal

#### Lei nº 2.488, de 21 de fevereiro de 2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA–RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DE MACAÍBA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em especial, o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do município de Macaíba e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município, destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município de Macaíba.

**Art. 2º.** O Serviço de Inspeção Municipal deve observar as legislações específicas referentes à sua atuação, especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abasteci-

mento.

**Parágrafo único.** Entende-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo Poder Legislativo, ou Executivo, no âmbito federal ou estadual, ou por outras entidades oficiais, contendo regras, normas complementares ou descrições relacionadas com o conteúdo desta Lei.

**Art. 3º.** Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

**I** - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

**II** - o pescado e seus derivados;

**III** - o leite e seus derivados;

**IV** - os ovos e seus derivados;

**V** - os produtos derivados da apicultura.

**Art. 4º.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária estadual, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 5º.** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, bem como a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**§ 1º.** Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis por garantir que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

**§ 2º.** Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas devem atuar em cooperação com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

**§ 3º.** O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, publicando normas técnicas e instruções em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de boas práticas agroindustriais e alimentares, respeitando às especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

**Art. 6º.** A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

**I** - incentivar a melhoria da qualidade desses produtos;

**II** - proteger a saúde do consumidor;

**III** - promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

**Art. 7º.** O Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal estará vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, sendo a execução do serviço de competência desta Secretaria ou por meio de Consórcio Público, sendo possível estabelecer parcerias e cooperação técnica com Municípios, Estados e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público de outros municípios, para facilitar a gestão e desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária e Industrial de

Produtos de Origem Animal, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

**Art. 8º.** O Serviço de Inspeção Sanitária de que trata esta Lei envolverá:

**I** - a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse da Saúde Pública;

**II** - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;

**III** - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

**IV** - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

**a)** divulgação da legislação específica;

**b)** divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;

**c)** fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

**d)** desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

**Art. 9º.** A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

**I** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

**II** - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

**III** - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

**IV** - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

**V** - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VI** - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e outros produtos de abelhas para beneficiamento ou industrialização;

**VII** - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

**Art. 10.** É da competência do Médico Veterinário Oficial do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Município, ou do Consórcio ao qual esteja associado, realizar as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio:

**I** - municipal;

**II** - intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.



**Art. 11.** Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas destinados ao comércio de produtos de origem animal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, procederá às ações de vigilância sanitária.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo poderá celebrar convênio com o órgão de Estado mencionado no *caput* deste artigo, para estabelecer ações conjuntas na inspeção e na fiscalização dos aspectos higiênico-sanitários dos produtos de origem animal no segmento varejista.

**Art. 12.** Os estabelecimentos que industrializem produtos de origem animal, seus derivados e subprodutos, deverão ser registrados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

**Art. 13.** O SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização das atividades do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do município de Macaíba.

**Parágrafo único.** As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

**I** - a classificação dos estabelecimentos;

**II** - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

**III** - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

**IV** - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, das micro e pequenas empresas, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

**V** - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

**VI** - a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados ao abate;

**VII** - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

**VIII** - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

**IX** - a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;

**X** - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

**XI** - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

**XII** - as análises laboratoriais;

**XIII** - o trânsito de matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal;

**XIV** - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

**XV** - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 15.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

**I** - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

**II** - multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

**III** - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**IV** - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**V** - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

**VI** - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**VII** - cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento.

**§ 1º.** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º.** Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 3º.** A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§ 4º.** Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 5º.** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do *caput* deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 17.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas

as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 18.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do SIM ou funcionário do Consórcio Público que for designado para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 1º.** O auto de infração conterá os seguintes elementos:

**I** - o nome e a qualificação do autuado;

**II** - o local, data e hora da sua lavratura;

**III** - a descrição do fato;

**IV** - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

**V** - o prazo de defesa;

**VI** - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;

**VII** - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

**§ 2º.** O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 19.** Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**§ 1º.** Cabe ao Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, órgão da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

**§ 2º.** A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 20.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos mediante resoluções, decretos, portarias e instruções expedidos pelo Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

**Art. 21.** Fica estabelecido no Anexo I desta Lei, a Tabela que dispõe das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal.

**Art. 22.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar, anualmente, caso haja necessidade, os valores das multas e taxas estabelecidas nesta Lei, em consonância com os demais municípios, caso haja Consórcio Público.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Auta de Souza, Macaíba/RN, 21 de fevereiro de 2024.

**EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR**

Prefeito Municipal

**EXPEDIENTE**  
**DOMM - Diário Oficial Eletrônico**  
**do Município de Macaíba (Lei Nº 1921/2018)**  
é uma publicação da Prefeitura Municipal de Macaíba.  
**Site: [www.macaiba.rn.gov.br](http://www.macaiba.rn.gov.br)**

**Jornalista responsável:**  
Flávia Urbano de Andrade

**Edição, Diagramação e Distribuição:**  
ASSECOM - Assessoria de Comunicação de Macaíba

**Email: [assecom@macaiba.rn.gov.br](mailto:assecom@macaiba.rn.gov.br)**

## ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

### PODER LEGISLATIVO

Denilson Costa Gadelha  
**Presidente**  
Erika Patrícia Emídio da Silva  
**Vice-Presidente**  
Aluízio Silvío Soares  
**1º Secretário**  
João Maria de Medeiros  
**2º Secretário**  
Ana Catarina Silva Borges Derio  
Igor Augusto Fernandes Targino  
Ismarleide Fernandes Duarte  
Jailson Alves de Brito  
Jefferson Stanley da Silva  
José Aroldo da Silva Costa  
José da Cunha Bezerra Macedo  
Luiz Gonzaga Soares  
Maria do Socorro de Araújo Carvalho  
Marijara Luz Ribeiro Chaves  
Ricardo Francisco da Silva  
Rita de Cássia de Oliveira Pereira  
Silvanio Tafarel de Moura Bezerra

### PODER JUDICIÁRIO

**1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN**  
Dr. Wiltemburgo Gonçalves de Araújo  
Secretaria 3271-3253

**2ª Vara da Família da Comarca de Macaíba/RN**  
Dr. Rivaldo Pereira Neto  
Secretaria 3271-3797

**3ª Vara Criminal**  
Dr. Diego Costa Pinto Dantas  
Secretaria 3271-5074

**Juizado Especial Cível e Criminal**  
Dra. Josane Peixoto Noronha  
Secretaria 3271-5076

### MINISTÉRIO PÚBLICO

**1ª Promotoria**  
Dra. Iveluska Alves X. da Costa Lemos  
3271-6841

**2ª Promotoria**  
Dra. Gerliana Maria Silva Araújo Rocha

**3ª Promotoria**  
Dra. Rachel Medeiros Germano

**4ª Promotoria**  
Dra. Lara Maia Teixeira de Moraes  
Dr. Felipe Luiz Machado Barros  
Secretaria 3271-5074

**[WWW.MACAIBA.RN.GOV.BR](http://WWW.MACAIBA.RN.GOV.BR)**